



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 146.152

Rio Branco, AC, 01.04.2025.

ASSUNTO: *Representação para verificar a legalidade no procedimento de seleção da empresa para atendimento ao objeto da Tomada de Preços nº 020/2023, realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC.*

Trata-se de representação apresentada à Presidência desta Corte de Contas (fls. 03-07) pela pessoa jurídica JURUÁ CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na **Tomada de Preços nº 020/2023**, realizada pela **Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco – SEMSA**, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte III”, no valor estimado de R\$ 2.335.298,70 (fls. 08-92).

Assevera que, embora tenha apresentado a proposta com o menor preço para a execução dos serviços, foi desclassificada do certame em razão de suposto erro na formação da proposta de preços apresentada, especificamente quanto ao BDI aplicado aos preços unitários, que, conforme parecer técnico de fls. 93-107, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, poderia “dificultar o entendimento da proposta, causar problemas numa possível inserção de valores nas plataformas do convênio e nas possíveis adequações durante a execução da obra”, violando, desse modo, o disposto no item 12.2.4 do edital do certame.

Aduz, no entanto, que a desconformidade apontada decorreu de equívoco que poderia ser corrigido por meio de operação simples, que resultaria em acréscimo de apenas 0,39% ao valor inicialmente proposto, de modo que, mesmo após a alteração, sua proposta ainda permaneceria como a mais vantajosa, veiculando o menor preço (fls. 04-05).

Sustenta, portanto, que sua exclusão do certame decorreu de excesso de formalismo adotado pela Comissão de Licitação – que não ofereceu à licitante oportunidade para sanear a desconformidade –, em afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade, e da obrigatoriedade de seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sede de análise técnica preliminar (fls. 516-526), a 6ª COEEX verificou, com efeito, que a proposta apresentada pela licitante apresentava o menor preço para a execução do objeto pretendido, significativamente inferior ao preço estimado pela Administração e aos preços propostos pelas demais licitantes (fl. 518). No entanto, a licitante foi desclassificada em razão de erro na elaboração da proposta, considerado pela Comissão de Licitação como atentatório ao disposto no item 12.2.4 do edital do certame (fl. 519)¹, sem que, no entanto, tenha sido oferecida a oportunidade de realização das correções cabíveis, conforme sugeriu o próprio parecer técnico da SEINFRA (fl. 94).

Desse modo, a área técnica desta Corte considerou que o erro, de “baixa materialidade”, poderia ter sido saneado por meio da realização de simples diligência, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à época, sem afronta ao disposto no edital do certame. Além disso, apurou-se que foram admitidas correções similares nas propostas apresentadas pelas outras duas licitantes habilitadas para participação no certame, que importaram em alterações de suas respectivas propostas e em redução dos valores inicialmente cobrados (fl. 523).

Sendo assim, considerou-se irregular a desclassificação da pessoa jurídica JURUÁ CONSTRUTORA LTDA., por excesso de formalismo e inobservância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, e da seleção da proposta mais vantajosa, sugerindo-se a responsabilização dos Gestores, Sra. ANA PAULA XAVIER DA SILVA VASCONCELOS, Presidente da respectiva Comissão Permanente de Licitação, Sr. LUCAS MATHEUS CRISÓSTOMO MONTEIRO, Engenheiro da SEINFRA, e Sr. ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA, Secretário Municipal de Saúde à época, que foram devidamente citados (fls. 537-538/542)², e se manifestaram, respectivamente, às fls. 589-592, 582-586 e 638-647.

Em sede de análise complementar (fls. 654-668), sugeriu-se a inclusão, no rol de responsáveis, da Sra. SHEILA ANDRADE VIEIRA, Secretária Municipal de Saúde à época da homologação do certame (fl. 495).

A Gestora foi devidamente citada (fl. 672), e se manifestou às fls. 675-676.

¹ 12.2.4 Será desclassificada a proposta que não apresente, em seu bojo ou anexado, Relatório Técnico, justificando, individualmente, os preços dos serviços ou insumos, que ultrapassem aqueles utilizados na forma do subitem 12.2.1, bem como aquela proposta que contenham outras disparidades (coeficientes de produção, remuneração da mão-de-obra e etc.) sem a devida justificativa, individual para cada planilha de composição de custo unitário.

² Foi determinada a citação também do representante da pessoa jurídica R. M. CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 553-554), que, no entanto, não se manifestou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, em sede de relatório conclusivo (fls. 682-691), a 6ª COEEX, considerou os argumentos de defesa apresentados inidôneos para afastar as irregularidades apuradas, reputando efetivamente ocorrida a irregularidade consistente na desclassificação de licitante por erro na elaboração da proposta, sem que, no entanto, tenha sido realizada diligência para possibilitar as correções devidas – expediente que, no entanto, foi franqueado às outras duas licitantes que participaram do certame.

Com efeito, apurou-se que as três licitantes que participaram da seleção apresentaram propostas com erros semelhantes³, relacionados à aplicação de BDI diferente do proposto nos preços unitários constantes nas planilhas orçamentárias, diferentes entre si quanto à extensão do equívoco: a planilha apresentada pela pessoa jurídica JURUÁ CONSTRUTORA LTDA., apresentaria equívocos em relação a uma extensão maior de itens relacionados (fl. 685). Não obstante, a Comissão de Licitação somente possibilitou o saneamento das planilhas às licitantes classificadas em segundo e terceiro lugares, procedimento que resultou na alteração – para menor – dos preços constantes nas respectivas propostas. Por outro lado, não ofereceu a mesma oportunidade à licitante que, inicialmente, havia apresentado o menor preço, sob o argumento de que, pela extensão do equívoco (maior quantidade de itens em relação aos quais se verificou o cálculo equivocado), a proposta eventualmente corrigida configuraria, na verdade, nova proposta – vedada pelo edital do certame.

Ocorre que, conforme apurado pela análise técnica (fl. 688), a realização de diligência para possibilitar o saneamento das desconformidades também pela ora denunciante, além de homenagear o princípio da isonomia, representaria, na prática, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que, embora a correção importasse em acréscimo dos preços inicialmente oferecidos, a alteração do valor global seria irrisória⁴ – e, portanto, não caracterizaria, efetivamente, “nova proposta” –, de modo que a proposta corrigida ainda veicularia o menor preço para o objeto pretendido.

Por fim, em que pese a irregularidade verificada, não se vislumbrou a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que os preços cotados na proposta declarada vencedora se afiguravam compatíveis com os preços de mercado, e inferiores aos preços estimados pela Administração na fase de planejamento da contratação (fl. 667).

³ O que, a nosso ver, sugere a ocorrência de falhas na elaboração do próprio edital do certame, especificamente no que tange à descrição ou às especificações do objeto.

⁴ Acréscimo potencial verificado no valor total de R\$ 6.615,69 (fl. 688).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, que o excesso de formalismo adotado pela Comissão de Licitação vulnerou os princípios que regem o processo de licitação, em particular os princípios da isonomia, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante o exposto, opina este *Parquet*, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pela aplicação, em desfavor das Gestoras⁵, Sra. **SHEILA ANDRADE VIEIRA**, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pela homologação do certame, e **ANA PAULA XAVIER DA SILVA VASCONCELOS FERREIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação 01 – CPL 01, da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa de Rio Branco, responsável pela condução do processo de licitação sob análise, da **multa** prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, dosada a critério do Plenário.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁵ Embora imputada, inicialmente, responsabilidade aos Srs. LUCAS MATHEUS CRISÓSTOMO MONTEIRO, Engenheiro da SEINFRA, e Sr. ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA, Secretário Municipal de Saúde à época, não se vislumbrou, ao final da instrução, efetivo nexo de causalidade entre as condutas dos Gestores e a irregularidade verificada, sugerindo-se sua exclusão do rol de responsáveis (fl. 690), providência com a qual anui este MPC.